



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001737/2007-85
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.243 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERCARNE COOP. PROD. BOV. CARNES DERIV. LTDA. E
OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 06/2000 a 05/2003.

Foi lavrado “Termo de Cientificação de Solidariedade” em face das empresas Coopercarne Cooperativa dos Produtores de Bovinis, Carnes e Derivados do Tocantins Ltda., Frigorífico Boinorte Ltda., Boi Forte Frigoríficos Ltda., Cooperbovino – Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda. e Frimar Frigorífico Araguaína (fls. 17/18).

A Boi Forte Frigoríficos Ltda. apresentou impugnação (fls. 27/202) pleiteando pela total improcedência da autuação.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Palmas determinou a realização de diligência (fls. 211/212).

A Boi Forte Frigoríficos Ltda. apresentou manifestação (fls. 214/219) pleiteando pela devolução do prazo de defesa.

A Frimar – Frigorífico Araguaína S.A. apresentou impugnação (fls. 210/463) pleiteando pela total insubsistência do auto de infração.

A autoridade administrativa juntou relatório fiscal e relatório de cálculo da multa aditivo (fls. 463/510), retificando o débito autuado, bem como determinando a intimação das partes para se manifestarem. Ficou consignado também que o contribuinte da ação fiscal é a empresa Coopercarne Cooperativa de Produtores de Bovinos Carnes e Derivados do Tocantins Ltda., sendo o grupo econômico “Frimar” composto pelas empresas Frimar Frigorífico Araguaiana S.A.; Frigorífico Boinorte Ltda., Boi Forte Frigoríficos Ltda.; Cooperbovino Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda.; Coopercarne Cooperativa de Produtores de Bovinos Carnes e Derivados do Tocantins Ltda. e Coopresto – Cooperativa de Prestação de Serviços do Tocantins Ltda.

A Frimar – Frigorífico Araguaína S.A. apresentou defesa (fls. 511/554), alegando que não possui qualquer vínculo com as demais empresas autuadas.

Foi realizada a intimação da Coopercarne (fl. 559) e do Frigorífico Boinorte Ltda. (fl. 562).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília determinou a realização de nova diligência (fls. 572/573), a fim de que a DRF em Palmas emita despacho decisório de retificação da penalidade, abrindo-se prazo para impugnação.

A DRF em Palmas propôs o encaminhamento dos autos à DRJ para julgamento (fl. 576).

A d. DRJ em Brasília julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 577/583), apenas para retificar o valor da multa, conforme determinado em diligência fiscal. Foi proposto recurso de ofício.

Processo nº 10167.001737/2007-85
Resolução n.º **2402-000.243**

S1-C1T1
Fl. 640

Este Conselho Administrativo, ao analisar o processo (fls. 589/593), determinou a realização de diligência, para que as empresas Frimar, Coopercarne e Boi Forte fossem notificadas da decisão de 1ª instância.

Foi realizada a intimação da Boi Forte (fl. 598), da Coopercarne (fls. 599, 601 e 624) e da Frimar (fls. 600 e 627).

A Empresa Boi Forte Frigoríficos Ltda. interpôs recurso voluntário (fls. 602/621) alegando que: (i) o lançamento é nulo, pois não atendeu ao princípio da verdade material; (ii) não pode ser considerada integrante de um grupo econômico supostamente formado com as demais empresas autuadas; (iii) é inconstitucional o art. 25, incs. I e II da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados; entretanto, há conexão entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos geradores.

Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento dos processos relativos à obrigação principal.

Em vista disso, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues